

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	21
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	28
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 30 de agosto de 2023

Publicação: Quinta-feira, 31 de agosto de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/009402/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS
 REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 210/2023-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas– DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. João Félix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior, exercício 2023.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (*Documentação Web meses 1, 2, 3, 4 e 5*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 04):

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do(a) Sr. João Félix de Andrade Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e pela DFPESSOAL4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às

instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Campo Maior**, relativos ao exercício financeiro de 2023 (*Documentação Web – meses 1, 2, 3, 4 e 5*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:30h do dia 28/08/2023 e ratificada às 04:30h do dia 29/08/2023.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, **decido**, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. João Félix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior, exercício 2023.
 - b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Campo Maior**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFContas, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023;
 - c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
 - d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
 - e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.
- Teresina, 29 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/009426/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS
 REPRESENTADO: GUILHERME MACHADO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 211/2023-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Guilherme Machado, Presidente da Câmara Municipal de Batalha, exercício 2023.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (*Documentação Web, mês 5*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 04):

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do(a) Sr. Reginaldo de Oliveira Gomes, gestor da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Batalha**, relativos ao exercício financeiro de 2023 (*Documentação Web, mês 5*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 28/08/2023 e ratificada às 04:30h do dia 30/08/2023.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, **decido**, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Guilherme Machado – Presidente da Câmara Municipal de Batalha, exercício 2023;
- b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Batalha**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFContas, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 30 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/009438/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS
 REPRESENTADO: MAXSUEL DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 212/2023-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas– DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Maxsuel de Sousa Possidonio dos Santos, gestor da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (*Documentação Web – meses 01 a 05*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 04):

- a) *O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Maxsuel de Sousa Possidonio dos Santos, gestor da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí;*
- b) *A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo;*
- c) *Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFContas, que a Presidência desta Corte seja comunicada para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*

d) *Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo. É o relatório.*

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí**, relativos ao exercício financeiro de 2023 (*Documentação Web – meses 01 a 05*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 81/2023 – DFCONTAS, de 28 de agosto de 2023.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **Maxsuel de Sousa Possidonio dos Santos**, gestor da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí;
- b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFContas, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 30 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC 009417/2023

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

EXERCÍCIO: 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS.

REPRESENTADA: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (GESTORA).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/2023-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), em desfavor do Sr^a. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, atual gestora da P. M. de Piriipiri/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2023, conforme consta do expediente emanado da DFCONTAS (Peça 01), o que, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFCONTAS) que a conduta omissiva da referida gestora, no seu intuir, representa “(...) *grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)*”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFCONTAS requer o seguinte, *in verbis*:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sr^a **Jovenília Alves de Oliveira Monteiro**, gestora da **Prefeitura Municipal de Piriipiri**;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que

se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício **2023**, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”
Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (30/08/2023), às 04 horas e 30 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Piriipiri/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFCONTAS/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFCONTAS e no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, **Recebo** a representação formulada em face da Sr^a **Jovenília Alves de Oliveira Monteiro**, gestora da Prefeitura Municipal de Piriipiri e, por vislumbrar urgência e fundado receio

de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Piri-piri-PI**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2023, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.

Ademais, **Determino:**

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 009411/2023

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS.

REPRESENTADO: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 183/2023-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), em desfavor do Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior, atual gestor da P. M. de Lagoa do Piauí, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à

Prestação de Contas do Exercício 2023, conforme consta do expediente emanado da DFCONTAS (Peça 01), o que, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFCONTAS) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) *grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)*”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Doutra Representante que para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFCONTAS requer o seguinte, *in verbis*:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Mauro César Soares de Oliveira

Júnior, gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício **2023**, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”
Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (30/08/2023), às 04 horas e 30 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFCONTAS/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 04), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFCONTAS e no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, **Recebo** a representação formulada em face do **Sr Mauro César Soares de Oliveira Júnior**, gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Lagoa do Piauí-PI**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2023, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **Determino:**

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA MORAES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 186/2023-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (**Doc. Web dos meses 1, 2, 3, 4 e 5**), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 30/08//2023, às 06h29min, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao

controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, substancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2023 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteadado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá,

motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. LUCAS DA SILVA MORAES, gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/009429/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS****UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)****REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS****REPRESENTADO: JACINTO COSTA MORAES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)****RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES****PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR****Nº DECISÃO: 187/2023-GFI****RELATÓRIO**

Trata-se de Representação relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (**Doc. Web do mês 3**), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 30/08//2023, às 06h29min, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao

controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2023 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá,

motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

PROCESSO: TC/009416/2023

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. JACINTO COSTA MORAES, gestor da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 206/2023 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2023, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **28/08/2023, às 04:41:00**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das

contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009424/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÃ - PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ LOMANTO DE SOUSA COSTA - PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 207/2023 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2023, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **28/08/2023, às 04:41:00**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Acauã - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009437/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - PI.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO BORGES DA PAZ - PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 208/2023 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2023, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **28/08/2023, às 04:41:00**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Lagoa Alegre - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- 4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009441/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - PI.

RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS - PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 209/2023 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2023, nos termos da Resolução n.º 27/2019.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **28/08/2023, às 04:41:00**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Passagem Franca - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- 4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009441/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEL: VIANEI FERREIRA PAES LANDIM - PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 210/2023 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2023, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **28/08/2023, às 04:41:00**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de São Braz do Piauí - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- 4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/005649/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH (EXERCÍCIO 2023), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DO MUNICÍPIO.

REPRESENTANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (CNPJ Nº 09.558.134/0001-05).

REPRESENTADOS: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA; JAMES GUERRA JÚNIOR – SECRETÁRIO DA SEMDUH; E ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA - COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE LICITAÇÕES/SEMA/PMT

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 212/2023 – GJC.

Vistos, etc.

Considerando que as manifestações apresentadas pelos gestores às peças 79 e 80 não indicam fatos ou documentos novos aptos a justificar a alteração do entendimento adotado na Decisão Nº. 181/2023 – GJC (peça 65), bem como não comprovam documentalmente os fatos por eles alegados acerca da incompetência para o desarquivamento do processo administrativo e para a notificação da empresa representante, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 85 para:

- a) Determinar que os gestores representados (JOSÉ PESSOA LEAL - Prefeito, JAMES GUERRA JÚNIOR - Secretário Municipal da SEMDUH e ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA - Coordenador Geral da Central de Licitações/SEMA/PMT) notifiquem a empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (CNPJ Nº 09.558.134/0001-05), **em até dois dias úteis**, para que apresentem perante a Comissão de Licitação competente toda a documentação necessária para fins de análise de sua Habilitação ao processo administrativo que visa à contratação de empresa em caráter emergencial para executar os serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Teresina, **concedendo a esta o prazo constante no Item 15.2 do Termo de Referência**. Sendo juntada a documentação, procedam com a análise para fins de habilitação e possível contratação;
- b) Que os gestores comprovem perante este Tribunal, no prazo de **até 08 (oito) dias úteis**, as medidas adotadas; e
- c) Em relação à aplicação das multas sugeridas pelo órgão ministerial à peça 44, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para que incluam o processo na Sessão Plenária Presencial que ocorrerá no dia 14/09/2023, às 09h, para a devida apreciação pelos membros desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda com a notificação, através de servidor designado, de **JOSÉ PESSOA LEAL** (Prefeito Municipal de Teresina), **JAMES GUERRA JÚNIOR** (Secretário Municipal da SEMDUH) e **ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA** (Coordenador Geral da Central de Licitações/SEMA/PMT) para que cumpram a determinação constante no “Item a” desta Decisão.

Em seguida, à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão no Diário Eletrônico e para que inclua o presente processo na próxima Sessão Plenária Presencial que ocorrerá no dia 14/09/2023, às 09h, para a devida apreciação pelos membros desta Corte acerca das multas sugeridas pelo MPC à peça 44.

Após, à Seção de Controle de Prazos para que acompanhem o prazo constante no Item “b” desta Decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 30 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO Nº TC/009404/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A MAIO - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 201/2023-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (*Documentações Web* : Mês 3), do exercício financeiro de 2023, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **28/08/2023, às 04:30h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

- 1. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29/08/2023.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/009405/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A MAIO - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 202/2023-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 1**), do exercício financeiro de 2023, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **28/08/2023, às 04:30h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Corrente, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29/08/2023.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/009420/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A MAIO - EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 203/2023-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 4 e 5**), do **exercício financeiro de 2023**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **28/08/2023, às 04:30h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

- 1. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO,

para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

- Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29/08/2023.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 009.401/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADA: SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h30min do dia 28.08.2023, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de abril e maio do exercício de 2023.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h30min, do dia 28.08.2023, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de abril e maio do exercício financeiro de 2023.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.409/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 0432023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. OSMUNDO DE MORAES ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h30min do dia 28.08.2023, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de abril do exercício de 2023.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h30min, do dia 28.08.2023, a Prefeitura Municipal de Itaueira encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas à competência de abril do exercício financeiro de 2023.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Itaueira, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.412/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADA: SR.ª JOYCY CARDOSO FONTINELI - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h30min do dia 28.08.2023, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de março e abril do exercício de 2023.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h30min, do dia 28.08.2023, a Prefeitura Municipal de Luís Correia encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de março e abril do exercício financeiro de 2023.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Luís Correia, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.431/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADA: SR.ª BRUNA VALÉRIA NUNES REIS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 28.08.2023, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de abril e maio do exercício de 2023.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h30min, do dia 28.08.2023, a Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de abril e maio do exercício financeiro de 2023.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de

prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.432/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. JEFFERSON ROCHA DO NASCIMENTO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 30.08.2023, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de maio do exercício de 2023.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h30min, do dia 30.08.2023, a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de maio do exercício financeiro de 2023.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.433/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 048/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. IVANILDO JOSÉ XAVIER - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 30.08.2023, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de março do exercício de 2023.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h30min, do dia 30.08.2023, a Câmara Municipal de Caridade do Piauí encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de março do exercício financeiro de 2023.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Caridade do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

NOVO CANAL DE ATENDIMENTO

TCE-PI passa a contar com mais um canal de comunicação para assuntos relacionados a uso dos sistemas desta Corte de Contas: o aplicativo de mensagens WhatsApp

86 981 17-1504

suporte@tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/020240/2021

PARECER PRÉVIO Nº 143/2023 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTISN RODRIGUES ARAÚJO – OAB-PI 16009 E AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO- OAB-PI 2355 (PROCURAÇÃO PEÇA 11)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 DE AGOSTO A 25 DE AGOSTO DE 2023.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE PICOS. EXERCÍCIO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1) Intempestividade e inconsistências na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89);

2) Análise do indicador de distorção Idade/Série (Lei nº 9.394/1996).

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Picos. Contas de Governo. Exercício de 2021. Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 2) Análise do indicador de distorção Idade/Série (Lei nº 9.394/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFCONTAS 5 (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFCONTAS 5 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas da presente prestação de contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Gil Marques de Medeiros, exercício de 2021, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Presentes os Conselheiros(a): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 25 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/020108/2021

PARECER PRÉVIO Nº 142/2023-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA DO PIAUI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: FÁBIO DE CARVALHO MACÊDO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 DE AGOSTO A 25 DE AGOSTO DE 2023.

EMENTA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1 – Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal;

2 – Ausência de fixação de meta para o Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida na LDO;

3- IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais;

4- Indicador distorção idade-série com percentuais elevados;

5 - Irregularidades encontradas são insuficientes para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Betânia do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2021. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2 – Ausência de fixação de meta para o Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida na LDO; 3- IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais; 4- Indicador distorção idade-série com percentuais elevados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório técnico da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, à peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 25, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas da presente prestação de contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Fábio de Carvalho Macêdo, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, e Recomendação ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1) A adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os Conselheiros(a) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 25 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/018194/2013

REPUBLIÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 320/2023-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 857

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO DE 2013.

REPRESENTANTE: EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA - VEREADOR

REPRESENTADO: ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE – GESTOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA – FHT HS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB-PI 1934 (REPRESENTA O SR. ADERIVALDO) PAULO DIEGO FRANCINO BRÍGIDO – OAB-PI 10.851 (REPRESENTA A HS CONSTRUTORA LTDA)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA. EXERCÍCIO 2013. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1 – Falhas referentes à falta de planejamento da gestão pública e não decorrente de má-fé quanto aos recursos públicos.

2- Divergência quantos aos supostos valores indicados como sobrepreço e superfaturamento.

3- Demais falhas (ART e o não envio dos dados no Sistema Obras Web) são de natureza meramente formal.

4- Extenso lapso temporal entre os fatos acarreta prejuízo na análise dos fatos, pois passados mais de 10 anos.

Sumário. Representação em face da Fundação Hospitalar de Teresina. Exercício 2013. Unânime. Concordância parcial com o parecer ministerial. Pela procedência, com recomendação e sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 23), o Relatório da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 17), o parecer final do Ministério Público de Contas (peça 61), decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 65), da seguinte forma: pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, sem aplicação de multa, ao Senhor Aderivaldo Coelho de Andrade – Gestor da Fundação Hospitalar de Teresina e ao Sr. Vicente de Paulo Santos Sampaio – representante da empresa HS Construtora Ltda e a expedição de com recomendações ao atual Gestor da Fundação Hospitalar de Teresina que: a) as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, em observância da Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único e da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, observando agora a nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021; b) promova treinamento dos agentes públicos diretamente responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e componentes da Comissão de Licitação, visando aprimorar seus desempenhos, para que tais falhas não voltem a ocorrer.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara de 12 a 16 de junho, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004833/2022

ACÓRDÃO Nº 424/2023 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1245

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA-EXERCÍCIO 2022

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

REPRESENTADA: DÉBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO - PREFEITA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: KARINA SIQUEIRA DIAS – OAB/PI Nº 5125, PROCURAÇÃO À PEÇA 9, FLS. 1

SESSÃO DE JULGAMENTO: 21/08/2023 A 25/08/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INTERMEDIÁRIO. FALHAS.

PROCESSO TC/020161/2021

1. Não disponibilizou na internet as informações, em tempo real e de modo satisfatório, não cumprindo a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019.

Sumário. Representação. Município de São Braz do Piauí. Exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, concordando com o Ministério Público de Contas. Procedência. Multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 17, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, tendo em vista o descumprimento do previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019;
- b) Aplicação de **MULTA** no valor de **200 UFR/PI** a **Déborah Sayonara Santos Cardoso**, Prefeita Municipal, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI;
- c) **DETERMINAÇÃO** à gestora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Presentes os conselheiros(as): LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 25 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PARECER PRÉVIO Nº 146/2023 - SSC

PROCESSO APENSADO: TC/006791/2021

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1251

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ/PI

PREFEITO: EVANDRO FERREIRA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6544), PROCURAÇÃO: PEÇA 18; BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633), PROCURAÇÃO: PEÇA 28.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 21/08/2023 A 25/08/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. TRANSPARÊNCIA.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2.) Portal da Transparência - Resultado Crítico.

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/ Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicações dos Decretos Fora do Prazo Legal; 2) Avaliação Portal da Transparência – Resultado Crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 2, à peça 06, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 19, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, à peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 23, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, divergindo do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) **Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de Flores do Piauí, exercício 2021, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das irregularidades elencadas nesta proposta de voto;

b) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio;

c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 25 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/020284/2021

PARECER PRÉVIO Nº 148/2023 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1248

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

PREFEITO: POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002), PROCURAÇÃO: PEÇA 15 A 17.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 21/08/2023 A 25/08/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE. TRANSPARÊNCIA.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Portal da Transparência - Resultado Deficiente.

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2) Despesa com Pessoal: a) Descumprimento do limite constitucional para gastos com pessoal; 3) Educação: a) Distorção Idade-Série; 4) Avaliação Portal da Transparência – Resultado Deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFAM 1, à peça 02, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 21, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, à peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 26, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, corroborando o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) emissão de **parecer recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício de 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio;

c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 25 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/020286/2021

PARECER PRÉVIO Nº 149/2023 - SSC

PROCESSO APENSADO: TC/013038/2021, TC/006781/2021

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1247

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

PREFEITO (A): CARMELITA DE CASTRO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 3646),
PROCURAÇÃO: PEÇA 24.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 21/08/2023 A 25/08/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. TRANSPARÊNCIA.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Portal da Transparência - Resultado Mediano.

Sumário.** Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.*Síntese de irregularidades:** 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicações dos Decretos Fora do Prazo Legal; b) Descumprimento da LRF (art.1º, §1º), disponibilidade negativa de recursos para cobertura de obrigações financeiras; c) Não fixação na LDO da meta de Resultado Nominal; 2) Avaliação Portal da Transparência – Resultado Mediano.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 2, à peça 07, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 30, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, à peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 35, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara,

à peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, corroborando o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) **Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato, exercício 2021, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das irregularidades elencadas nesta proposta de voto;
- b) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio;
- c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 25 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/020133/2021

PARECER PRÉVIO Nº 145/2023 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1259

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI

PREFEITO: JOÃO COELHO DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO PEÇA 16)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 21/08/2023 A 25/08/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE. IDEB ABAIXO DAS METAS PROJETADAS.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) As metas estabelecidas pelo Ministério da Educação não foram cumpridas.

Sumário. *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Envio/Comunicação.*

Síntese de irregularidades: **1) Planejamento e Execução Governamental:** **a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal;** **b) Fixação da meta de Resultado Primário em valor negativo e do Resultado Nominal correspondente a zero;** **2) Despesa com Pessoal:** **a) Despesa de Pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite prudencial;** **3) Educação:** **a) IDEB abaixo da meta projetada;** **b) Da Distorção Idade Série em nível elevado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, à peça 02, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 18, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, à peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 24, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 27, e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do **Município de Caraúbas do Piauí**, exercício 2021, na responsabilidade do **Sr. João Coelho de Santana**, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;

b) Seja feita, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) Que proceda à abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

b.2) Que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSONUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 25 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/020236/2021

PARECER PRÉVIO Nº 147/2023 - SSC

PROCESSO APENSADO TC/006819/2021

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1255

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULISTANA/PI

PREFEITO: JOAQUIM JÚLIO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); E BLENDIA LIMA CUNHA – OAB/PI Nº 16.633 (PROCURAÇÃO À PEÇA 31)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 21/08/2023 A 25/08/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE. TRANSPARÊNCIA.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Portal da Transparência - Resultado Crítico.

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paulistana – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão por maioria, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2) Despesa com Pessoal: a) Descumprimento do limite constitucional para gastos com pessoal; 3) Educação: a) Distorção Idade-Série; 4) Avaliação Portal da Transparência – Resultado Crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, à peça 03, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 21, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, à peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 26, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 29, e o mais que dos autos consta, após sustentação oral Sra. Blenda Lima Cunha, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) **Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do **Município de Paulistana**, exercício 2021, na responsabilidade do **Sr. Joaquim Júlio Coelho**, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;
- b) **Envio/Comunicação** do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Vencida a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Joaquim Júlio Coelho com declaração de voto.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 25 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 008988/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO (A): GILBERTO FERREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 179/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)** concedida ao servidor **Gilberto Ferreira da Silva**, CPF nº 138.123.193-49, Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0370266, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 140, em 24/07/2023 (fl. 159, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023JA0412 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0681/2023-PIAUIPREV (fl. 159/160, peça 01), datada de 15/06/2023**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC Nº 008521/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)

INTERESSADO (A): MAURÍCIO NOGUEIRA BARROS

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 180/2023 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)** concedida ao servidor **Maurício Nogueira Barros**, CPF nº 340.619.753-15, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Obstetra Plantonista, Referência “C4”, Matrícula nº 027227, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 3.503, em 24/04/2023 (fl. 120, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0436 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 24/2023 (fls. 118, peça 01), datada de 01/05/2023**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com os art. 10, §2º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21 autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 17.828,95 (Dezesseze mil oitocentos e vinte e oito reais noventa e cinco reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC Nº 01561/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA HOLANDA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 181/2023 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Maria do Socorro Vieira da Silva Holanda**, CPF nº 275.401.623-68, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 000661, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.036, de 27 de março de 2017 (fl. 77, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0544 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 407/2017 (fls. 72/73, peça 01), datada de 09/03/2017**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 7.959,96 (Sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO TC/015755/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI (EXERCÍCIO DE 2021).

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI.

RESPONSÁVEIS: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR – DIRETOR DO DETRAN/PI; ANTÔNIO TORRES DA PAZ – DIRETOR DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES.

ADVOGADO DOS RESPONSÁVEIS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB Nº 5952 (PROCURAÇÃO À PEÇA 40).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 205/2023 – GJC

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada pela DFESP3 no Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI (exercício 2021) com o objetivo de avaliar a gestão de pessoas, atendimento ao público e parque tecnológico do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, em atenção ao Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2021/2022 (Decisão Plenária nº 1133/2020-E), peça institucional de planejamento na qual foram definidos as diretrizes e os temas para as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, no período de 01/04/2021 até 31/03/2022.

O Sr. GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR apresentou defesa à peça 41.

O Relatório do Contraditório encontra-se à Peça 64.

O Ministério Público de Contas, Parecer 2023PD0130, Peça 94, opina pelo arquivamento dos autos, com base no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 23 da Resolução TCE/PI nº 32/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O órgão técnico destaca que esta Auditoria já foi julgada pelo TCE-PI, como verificado no Acórdão TCE-PI nº 0631/2022 – SPL (peça 78), pelo qual decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 76), pela procedência dos achados de auditoria; pela expedição de determinações e recomendações ao DETRAN/PI e à SEADPREV, bem como, pela aprovação de realização de monitoramento pela Equipe de Auditoria, em momento oportuno, após o prazo ofertado para o cumprimento das determinações e recomendações listadas no Voto do Relator.

O Acórdão nº 631/2022-SPL foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 215, de 23.11.2022 (págs. 11/12), transitando em julgado em 09/02/2023.

Após envio dos ofícios (peças 87 e 88) ao DETRAN e à SEADPREV, para conhecimento e cumprimento das recomendações e determinações, este processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação (DFPP 3), para o respectivo monitoramento, conforme despacho da Secretaria da Presidência (peças 84 e 91). Em nova informação (peça 92), a Divisão Técnica salientou que:

Findos os prazos estabelecidos no Acórdão, compete a Divisão Técnica solicitar a autuação de um processo de monitoramento, em momento oportuno, com a finalidade de verificar o cumprimento de todas as determinações exaradas no Acórdão respectivo.

A Divisão Técnica mantém, também, o acompanhamento extraprocessual das determinações constantes no Acórdão nº 631/2022-SPL, tendo sido realizadas diversas reuniões com a nova gestão do DETRAN. Observou-se que estão sendo adotadas diversas medidas visando o cumprimento das determinações, as quais demandam mais tempo do que o previamente estabelecido no Acórdão.

Diante disso, o órgão técnico concluiu pelo arquivamento deste processo, entendendo que foi cumprido seu objetivo.

Informa, ainda, que em momento oportuno, após o prazo ofertado para o cumprimento das determinações e recomendações listadas no Voto do Relator e considerando, ainda, o acompanhamento extraprocessual realizado pela Divisão Técnica, acrescido à necessidade de maior prazo às unidades jurisdicionadas para o total cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, a Divisão Técnica solicitará a autuação do respectivo processo de Monitoramento, para verificar o cumprimento das determinações, recomendações e os seus respectivos resultados, conforme art. 183 do Regimento Interno do TCE-PI e art. 2º, XVI da Resolução TCE/PI nº 32/2022.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que este processo de Auditoria (já julgado), considerando, ainda, que a unidade técnica solicitará a autuação do respectivo processo de Monitoramento em momento oportuno, em sintonia com a manifestação da DFPP3 (peça 92), e em consonância com o Ministério Público de Contas, decido pelo arquivamento dos autos, com base no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 23 da Resolução TCE/PI nº 32/2022.

Teresina, 29 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001149/23

PROCESSO: TC N.º 009.177/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA/PIAUIPREV
 INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MACHADO OLIVEIRA
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 203/2023 – GJV

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por Maria de Fátima Machado Oliveira, CPF nº 201.130.803-87, na condição de companheira do Sr. Antonio Francisco de Paula, CPF nº 011.205.653-91, servidor inativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, no cargo de Assessor Legislativo Suplementar PL – NS 10B, falecido em 07/07/21 (certidão de óbito às fls.: 1.14).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 22), com o parecer ministerial (peça 23), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** Portaria GP nº 1.544/2022 – PIAUIPREV (fl. 1.398), publicada no D.O.E Edição nº 23, em 30 de janeiro de 2023 (fl. 1.404/405), concessiva da pensão por morte a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme tabela abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
PROVENTOS	Lei nº 5.729 de 10/01/2008 c/c Lei nº 6.388 de 30/07/2013 e acrescida da Lei nº 7.716 de 28/12/2021						23.359,31
TOTAL							23.359,31
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							23.359,31*50%=11.679,66
Valor de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))							2.335,93
Valor total do Provento da Pensão por Morte							14.015,59
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE FÁTIMA MACHADO OLIVEIRA	13/07/1961	Companheira	201.130.803-87	07/07/2021	Sub judice	100,00	14.015,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem. Teresina (PI), 28 de agosto de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM N.º 105/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0824/2023, DE 19.07.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ESTER BATISTA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Ester Batista Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 184.974.623-00 e portadora da matrícula n.º 0269557, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.955,38 (Um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.904,98 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);
 - b.2) R\$ 50,40 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Ester Batista Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0824/2023**, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.955,38 (Um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria Ester Batista Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 624/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105090/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, e do servidor Hildemar Carlos Ramos, matrícula nº 098602, no período de 04 a 06 de setembro de 2023, para realização de “Levantamento para Elaboração de Diagnóstico sobre as comunidades quilombolas do Piauí, com o objetivo de conhecer a realidade das comunidades, a efetividade das políticas públicas e subsidiar riscos para futuras auditorias, decorrente de processo que tramita nesta Corte - TC 007605/2023, com vistas a verificar a efetividade das políticas públicas no território Quilombola Lagoas, localizado em São Raimundo Nonato e municípios vizinhos”, na cidade de São Raimundo Nonato (PI), atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 626/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o MEMORANDO - SECEX, protocolado sob o SEI 105098/2023,

RESOLVE:

Alterar a lotação dos servidores abaixo relacionados, partir da presente data:

Nome	Matrícula	Setor Atual	Novo Setor
Luiz Claudio Demes da Mata Sousa	98005	Divisão de Fiscalização da Segurança Pública – DFPP 3	Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5
Zilma Felix Gomes Araujo	98007	Divisão de Fiscalização da Segurança Pública – DFPP 3	Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5
Lucas Fortes Carvalho	98868	Divisão de Fiscalização da Segurança Pública – DFPP 3	Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 627/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104919/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Enrico Ramos de Moura Maggi, matrícula 98222, no período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2023, para participar do “6º CONACON - Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, nos dias 30 de agosto a 01 de setembro de 2023, na cidade de João Pessoa-PB, sem pagamento de diária e passagens.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 628/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105078/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, matrícula nº 98845, no período de 10 a 14 de setembro de 2023, para participar do “Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil - ENCCO 2023”, nos dias 11 a 13 de setembro de 2023, na cidade de Natal (RN), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 629/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105136/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Valbia Oliveira de Sousa, matrícula nº 98684, no período de 31 de agosto a 01 de setembro de 2023, para realizar a cobertura jornalística da “Capacitação técnica destinado a vereadores e servidores municipais”, na cidade de Campo Maior - PI, no dia 01 de setembro de 2023, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 630/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105166/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Maria Valeria Santos Leal, matrícula nº 97064, para participar da “Capacitação técnica destinado a vereadores e servidores municipais”, na cidade de Campo Maior - PI, no dia 01 de setembro de 2023, sem o pagamento de diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 631/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105110/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ NERES QUARESMA, matrícula 1979, no período de 31 de agosto a 04 de setembro de 2023, para participar do “Curso GCT - Gonstead Chiropractic Technique”, nos dias 01 a 03 de setembro de 2023, na cidade de Novo Hamburgo - RS, sem pagamento de diária e passagens.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 553/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104684/2023 e na Informação nº 453/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA, matrícula nº 02151, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 18/09/2023 a 17/10/2023, referente ao período aquisitivo de 02/04/2014 a 01/04/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 554/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104967/2023 e na Informação nº 164/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA, matrícula nº 98008, para substituir na Função de Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupado por HÉLCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312, no período de 21/08/2023 a 04/09/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 555/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104941/2023 e na Informação nº 476/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02117, no período de 17/18/2023 a 18/08/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 557/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104511/2023 e na Informação nº 445/SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA, matrícula nº 96929, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 60 (sessenta) dias no período de 01/09/2023 a 30/10/2023, referente ao período aquisitivo de 17/02/2018 a 16/02/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 560/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104835/2023 e na Informação nº 168/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora VALDINÉIA LEMOS DE SOUSA, matrícula nº 98353, para substituir na Função de Chefe de Gabinete TC-FC-02, ocupado por ÊNIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, nos períodos de 10/07/2023 a 21/07/2023 e 07/08/2023 a 24/08/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 561/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104819/2023 e na Informação nº 473/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora YNGRID FERNANDES NOGUEIRA DE SOUSA, matrícula nº 98724, no dia 21/08/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº562/2023 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Apêndice "B" da Portaria nº 562/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/04123	Segunda	97922	DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS	31/08/2023	19/09/2023	20	2022/2023
2023/04108	Segunda	96925	EMILIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA	21/08/2023	31/08/2023	11	2022/2023
2023/04140	Segunda	98241	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS	28/08/2023	07/09/2023	11	2021/2022
2023/04129	Segunda	98067	RHANNA FERREIRA MACHADO	28/08/2023	06/09/2023	10	2021/2022

PORTARIA Nº 570/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 570/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/04116	Primeira	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	25/09/2023	04/10/2023	10	2022/2023
2023/04126	Primeira	97861	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	21/09/2023	30/09/2023	10	2022/2023
2023/04147	Primeira	98500	FRANCILIO SANTOS DE OLIVEIRA	18/09/2023	17/10/2023	30	2021/2022
2023/04099	Primeira	97856	FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA	18/09/2023	29/09/2023	12	2021/2022
2023/04113	Primeira	7368	JOSELINA MARIA SOARES BARROS DA SILVA	18/09/2023	17/10/2023	30	2019/2020
2023/04135	Primeira	97399	KRISHNAMURTY CARVALHO DA SILVA	18/09/2023	17/10/2023	30	2020/2021
2023/04077	Primeira	98240	LUCAS LEAL COLARES	11/09/2023	22/09/2023	12	2020/2021
2023/04079	Primeira	1997	MARIA APARECIDA DE MELO	18/09/2023	29/09/2023	12	2022/2023
2023/04096	Primeira	97094	MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA	18/09/2023	27/09/2023	10	2021/2022
2023/04133	Primeira	79112	PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO	18/09/2023	27/09/2023	10	2021/2022
2023/04101	Segunda	98019	ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	06/09/2023	15/09/2023	10	2022/2023
2023/04033	Segunda	96517	ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA	11/09/2023	29/09/2023	19	2022/2023
2023/04100	Segunda	98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	11/09/2023	29/09/2023	19	2021/2022
2023/04137	Segunda	98335	BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO	25/09/2023	04/10/2023	10	2021/2022
2023/04103	Segunda	81040	DOMINGOS MARQUES NETO	11/09/2023	20/09/2023	10	2023/2024
2023/04109	Segunda	97533	FIDALMA SOARES DO REGO MOTTA	11/09/2023	25/09/2023	15	2020/2021
2023/04120	Segunda	97410	FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	18/09/2023	02/10/2023	15	2020/2021
2023/04105	Segunda	98603	GABRIELLA GONCALVES MONTEIRO MARTINS	19/09/2023	28/09/2023	10	2022/2023
2023/04130	Segunda	96566	JOSE ALVES DE MORAIS	11/09/2023	25/09/2023	15	2022/2023
2023/04145	Segunda	2109	RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA	11/09/2023	25/09/2023	15	2021/2022
2023/04156	Segunda	96651	RAIMUNDO NONATO LIMA NETO	18/09/2023	28/09/2023	11	2022/2023
2023/04122	Segunda	96606	TELIAH SANTOS TUPINAMBA	12/09/2023	29/09/2023	18	2021/2022
2023/04134	Segunda	96604	VILMAR BARROS MIRANDA	11/09/2023	30/09/2023	20	2022/2023
2023/04086	Terceira	96961	ALEX SANDRO LIAL SERTAO	11/09/2023	20/09/2023	10	2020/2021
2023/04125	Terceira	97861	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	11/09/2023	20/09/2023	10	2021/2022
2023/04151	Terceira	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	18/09/2023	27/09/2023	10	2021/2022
2023/04107	Terceira	98688	PAULO GUILHERME SOARES XIMENES	20/09/2023	29/09/2023	10	2019/2020

PORTARIA Nº 573/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104325/2023 e na Informação nº 471/SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA, matrícula nº 96521, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 60 (sessenta) dias no período de 28/08/2023 a 26/10/2023, referente ao período aquisitivo de 02/02/2016 a 01/02/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº - 574/2023- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103369/2023 e na Informação nº 479/2023 -SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor YURI CAVALCANTE DE ARAUJO matrícula nº 98275, por 8 (oito) dias, no período de 09/07/2023 a 16/07/2023, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, "a", da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 576/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105045/2023 e na Informação nº 174/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JONILSON ARAUJO LUZ, matrícula nº 98821, para substituir na Função de Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupado por LUCAS EULALIO CARVALHO, matrícula nº 98726, no período de 21/08/2023 a 30/08/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 577/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104876/2023 e na Informação nº 173/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO GOMES NETO, matrícula nº 96685, para substituir na Função de Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupado por DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula nº 98312, no período de 08/08/2023 a 06/09/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 578/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105022/2023 e na Informação nº 169/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239, para substituir na Função de Diretor TC-FC-03, ocupado por ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, no período de 22/08/2023 a 06/09/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 579 /2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104106/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 02153, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE01073.

Art. 2º Designar o servidor Carlos Eduardo Moreira Borges, matrícula nº 98.851, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI